TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002993-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Robson Eduarso Masseli
Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Robson Eduarso Masseli propôs a presente ação contra o réu Banco Daycoval S/A, requerendo sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais sob os títulos "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 110,80, e "Taxa de Abertura de Cadastro", no valor de R\$ 700,00, com a condenação do réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

O réu, em extensa contestação de folhas 43/77, requer a improcedência do pedido, porquanto não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas reclamadas, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em indenização por danos morais, uma vez que agiu no exercício regular de direito.

Réplica de folhas 90.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

#### Nesse sentido:

PROVA - Perícia — Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário - Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003, Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

A cédula de crédito bancário colacionada às folhas 14/15, celebrada entre as partes, prevê o valor do crédito disponibilizado ao autor, o valor de cada parcela, a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, bem como há previsão dos pagamentos autorizados sob os títulos Tarifa de Cadastro (TC) e Pagamento de Serviços de Terceiros (**confira folhas 14**).

Não há qualquer ilegalidade na cobrança da denominada Tarifa de Cadastro, porque expressamente prevista na cédula de crédito bancário.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, RESP 973.827/RS, julgado na forma do art.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

Também não há qualquer ilegalidade na cobrança do denominado serviço de terceiros, que representa a remuneração feita ao revendedor que efetivamente prestou o serviço de aproximação entre o adquirente do veículo e a instituição financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cédula de crédito bancário informa claramente quem é o beneficiário do crédito, que nada mais é que o lojista revendedor do veículo (**confira folhas 14, item** "V").

# Nesse sentido:

### 0031981-42.2012.8.26.0482 Apelação / Bancários

Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/11/2014 Data de registro: 27/11/2014

Ementa: "CONTRATO BANCÁRIO Financiamento de veículo Ação revisional Falta de interesse de agir do autor Desacolhimento - O cumprimento da obrigação não impede a revisão de cláusulas de contrato de financiamento bancário - Cobrança de tarifas bancárias Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 RS) Tarifa de serviços de terceiros - Existência de pactuação expressa Cobrança autorizada pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 do CMN Inocorrência de cobrança abusiva Ação revisional improcedente Recurso provido."

# **0002109-51.2012.8.26.0168** Apelação / Bancários

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/11/2014 Data de registro: 24/11/2014

Ementa: "AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFAS Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança dessas tarifas, que, no caso presente, não representam vantagem exagerada ao agente financeiro RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO

COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tarifa por serviço de terceiros - Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa por serviços de terceiros Cabimento Hipótese em que é ilícita a cobrança dessa tarifa, pois pactuada após a vigência da Resolução nº 3.954/11 do Bacen, que, em seu artigo 17, veda a cobrança genérica de tarifa por serviços de terceiros RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO Tarifas Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu abusividade na cobrança de tarifa denominada "outros" Cabimento Hipótese em que a cobrança de tarifas é possível, desde que previstas no contrato e em consonância com o previsto na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil Ausência de previsão no contrato e na Resolução 3.919/2010 da genérica tarifa denominada "outros" - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO IOF diluído nas prestações do contrato de empréstimo pessoal Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) de forma diluída nas prestações do contrato Descabimento Hipótese em que a cobrança é devida e atende ao disposto no citado artigo 63, inciso I, do CTN RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO Pretensão de condenação do agente financeiro à devolução em dobro, por exigir quantia indevida - Descabimento Hipótese em que, conforme orientação firme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condenação à devolução em dobro é condicionada à existência de má-fé do credor, que não ficou configurada no presente caso RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de declaração de nulidade das mencionadas cláusulas e, em consequência, também indevido o pedido de restituição em dobro de tais valores.

Por outro lado, não há falar-se em entrega quitativa do bem, porquanto o veículo foi objeto de busca e apreensão em ação proposta pelo réu em favor do autor.

Também improcede o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, porque o réu agiu no exercício regular de direito para reaver o bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Não se pode exigir, como alegado pelo autor, que o oficial de justiça efetue a busca e apreensão do bem em horário noturno, não havendo óbice para o cumprimento da liminar onde o veículo for encontrado.

## Nesse sentido:

Alienação fiduciária - ação de busca e apreensão respondida com reconvenção sentença de procedência daquela e de improcedência desta - apelação do réu desnecessária era e é a produção de prova pericial para apurar genérica e burocrática alegação de existência de juros capitalizados - o protesto lavrado após prévia e pessoal intimação do devedor fiduciante presta-se à configuração da sua mora - se o demandado não recorreu da decisão liminar que condicionou a restituição do bem apreendido ao depósito da integralidade da dívida pendente, a ela se sujeitou, já não podendo mais sustentar cabível a purga da mora somente pelas parcelas vencidas do devido a lícita apreensão do bem fiduciariamente alienado, porque fundada na regularmente constituída mora do devedor fiduciante, <u>ainda que executada no local de trabalho deste, não gera dano moral indenizável recurso improvido</u> (Relator(a): Palma Bisson; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2011; Data de registro: 10/11/2011; Outros números: 1010714400).

Dessa maneira, de rigor a rejeição da indenização por danos morais pretendida.

Também não há qualquer ilegalidade e abusividade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais posto que livremente pactuados entre as partes.

#### Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO Financiamento com alienação fiduciária Incidência do CDC (STJ, súmula 297) Possibilidade da revisão de contratos findos ou novados (STJ, súmula 286) Inincidência do Dec. 22.626/33 (STF, súmula 596); revogação da regra do art. 192, § 3°, da CF, que dependia de regulamentação, pela EC 40/03 (STF, súmula vinculante 7) Spread bancário Descabimento da limitação do lucro a 20% da taxa de captação dos CDBs Anatocismo admissível em ajuste no qual expressamente pactuado e posterior à MP 1.963-17/00 (depois 2.170-36/01) Comissão de permanência passível de incidência após o vencimento e até o efetivo pagamento, observada a súmula 294/STJ, com base na taxa média apurada pelo BACEN (e limitada à do contrato, exceto se mais benéfica) Caráter múltiplo desse encargo, ilícita sua cobrança quando cumulada com quaisquer outros encargos (STJ, súmulas 30, 294 e 296, 472), nulas as cláusulas fixadoras dos consectários moratórios com natureza de multa, independentemente de sua rubrica textual, no que sobejem os 2% referidos no art. 52, §1°, do CDC, em contrato celebrado após a vigência da lei 9.298/96 Credor que deve optar pela comissão de permanência unicamente ou (se excluída) pelos demais encargos moratórios (segundo as balizas postas no acórdão) Admissibilidade de cláusula que estabelece honorários advocatícios convencionais (contratuais) em caso apenas de cobrança extrajudicial da dívida, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

terem natureza jurídica distinta de multa contratual camuflada Validade da cobrança de TAC (segundo recente decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo), não assim das tarifas de registro e de serviços de terceiro Cálculo a refazer-se segundo esses parâmetros, por restituição singela (STJ, súmula 159) Observância da súmula 381 do STJ tocante a alegações genéricas Cerceamento de defesa inocorrente Ação julgada improcedente Recurso do autor provido em parte para julgá-la parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão (Relator(a): Fernandes Lobo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2014; Data de registro: 28/11/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, sendo lícita a cobrança, já que o próprio autor admitiu que se encontrava em débito, não há que se falar em exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono do réu, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA